Câmara Municipal
Lapa - Paraná

P R O J E T O D E L E I Nº 6/71

Súmula:- Dispõe sôbre autorização para abertura de um crédito adicional.

A C Â M A R A M U N I C I P A L D A L A P A

D E C R E T A:-

Art. 1º :- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional suplementar à seguinte dotação do Orçamento vigente, até o limite de Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), destinado a atender às despesas decorrentes da construção de uma escola primária no Bairro da Estação Férrea, séde do Município, nos têrmos do Convênio celebrado entre esta Prefeitura e o Govêrno Federal.

SERVICO DE EDUCACÃO E CULTURA
4.1.0.0. INVESTIMENTOS

4.1.1.0.6.1 - Obras Públicas
- Construção de uma escola primária
- Conta Convênio MEC.....Cr$ 40.000,00

Art. 2º :- O crédito autorizado no artigo anterior será coberto da seguinte forma:Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) com recursos federais, por fôrça do Convênio, e Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) com rerecursos provenientes da redução parcial da Dotação a seguir discriminada do orçamento vigente, na mesma importância.

SERVICO RODOVIÁRIO MUNICIPAL
4.1.0.0 INVESTIMENTOS

4.1.1.0.4.2 Obras Públicas
-Construção de pontes, boeiros, retificação e alargamento de estradas.....Cr$ 10.000,00

Art. 3º :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 19 de julho de 1971

Fénelon Weihhardt Moreira — Presidente

Nelson Frederico A.Caldemari — 1º Secretário

Prot. 579

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à Câmara Municipal o seguinte,

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 005/71

Dispõe sôbre autorização para abertura de um crédito adicional.

Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional suplementar à seguinte Dotação do Orçamento vigente, até o limite de Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), destinado a atender às despesas decorrentes da construção de uma escola primária no Bairro da Estação Férrea, séde do Município, nos têrmos do Convênio celebrado entre esta Prefeitura e o Governo Federal.

SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

4.1.0.0. INVESTIMENTOS

4.1.1.0.6.1 - Obras Públicas

-Construção de uma escola primária

-Conta Convênio MEC.....Cr$ 40.000,00

Art.2º -O crédito autorizado no artigo anterior será coberto da seguinte forma: Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) com recursos federais, por força do Convênio, e Cr$ 10.000,00 (Déz mil cruzeiros) com recursos provenientes da redução parcial da Dotação a seguir discriminada do orçamento vigente, na mesma importância.

SERVIÇO RODOVIÁRIO MUNICIPAL

4.1.0.0 INVESTIMENTOS

4.1.1.0.4.2 Obras Públicas

-Construção de pontes, boeiros, retificação e alargamento de estradas.....Cr$ 10.000,00

Art.3º -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 21 de Junho de 1971

Sérgio Augusto Leoni
Prefeito Municipal

Aprov. por unanimidade, em 1ª discussão em 19-VII-1971
" " " 2ª " em -"-

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Senhor Presidente:-

Tenho a elevada honra de submeter ao exame dessa Colenda Câmara de Vereadores o incluso ante-projeto de lei,que dispõe sôbre a abertura de um crédito suplementar.

Em face do Convênio (copia anexa) firmado entre esta Prefeitura e o Governo Federal,faz-se necessária a abertura de um crédito adicional,a fim de atender às despesas com a construção de uma escola primária,no bairro da Estação Férrea.

O que significa a construção dêsse prédio escolar para a população daquele bairro,o que lhes representa de vantagens e benefícios para os seus filhos em idade escolar,-prescinde de qualquer justificativa.

Vai beneficiar sobremaneira a infância que vive naquele bairro.Ha um longo trajeto a percorrer até o centro da cidade onde se localizam os estabelecimentos de ensino.E o fazem diariamente.A pé,ora expostos ao sol,à chuva,ora aos rigores do inverno. A construção dessa escola vai eliminar êsses percalços.

Julgo,por conseguinte,desnecessária uma mais ampla exposição de motivos,para fundamentar o pedido de concessão do crédito,em referência,reiterando na oportunidade os protestos de meu apreço e consideração.

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal

Dê-se conhecimento ao Plenário e encaminhe-se às Comissões de Legislação e Justiça, de Orçamentos e de Educação e Saúde, para na ordem emitirem seus respectivos pareceres

Sala das Sessões em 21 de junho de 1971

Presidente.

Com. Leg. e Justiça.

Trata-se de abertura de crédito adicional suplementar para atender despesas não previstas no orçamento e a serem executadas em convênio com o Ministério da Educação e Cultura.

Quanto a legalidade do ante-projeto de lei retro nada se tem a contestar uma vez que três quartas partes do custo da obra que se especifica será paga com recursos federais resultantes do mesmo convênio e a quarta parte restante por operação permitida pela lei federal que disciplina a materia (Lei. 4.320/64).

É p parecer.

Lapa, 1º de julho de 1971

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS

Ratificamos o parecer da Comissão de Legislação e justiça.

Sala das Sessões em 7 de julho de 1971

TÊRMO DE CONVÊNIO QUE CELEBRAM O GOVÊRNO FEDERAL E A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA - ESTADO DO PARANÁ

PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS CONSIGNADOS NO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO PARA 1969 SOB A RUBRICA 4.3.7.0. PROGRAMA 08.04.07.1.003.

Aos 29 dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e um, em Brasília, o Govêrno Federal, representado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, Excelentíssimo Senhor SENADOR JARBAS PASSARINHO e A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA - ESTADO DO PARANÁ, representado pelo Excelentíssimo Senhor DEPUTADO FEDERAL ZACHARIAS EMILIANO SELMER, acordam pelo presente têrmo de Convênio, cônscios da necessidade de atingir as metas do Plano Nacional de Educação e de elaborar Planos de Educação articulados com aquêle, estabelecer as condições para aplicação dos recursos correspondentes ao auxílio pecuniário da União para expansão e aperfeiçoamento progressivo da Rêde Nacional de Ensino Primário, através de convênios diretor com Prefeituras Municipais e, excepcionalmente com entidades privadas de ensino primário gratuito.

CLÁUSULA PRIMEIRA:

De acôrdo com os critérios fixados pela Portaria Ministerial nº 61, de 24 de janeiro de mil novecentos e 68, são destinados no corrente exercício a Prefeitura Municipal de Lapa, PR, NCr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) por fôrça dêste Convênio.

CLÁUSULA SEGUNDA:

Os recursos de que trata êste Convênio serão aplicados como auxílio para construir uma escola primária com três salas de aula e dependências no Bairro da Estação Férrea, Sede do Município, conforme documentação apresentada no processo nº 213.117/70

CLÁUSULA TERCEIRA:

O Plano de Aplicação dos recursos de que trata êste Convênio será executado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir do recebimento dos recursos pelo Prefeito Municipal de Lapa - Paraná o qual ficará responsável, perante o Ministério da Educação, pelo seu fiel cumprimento e pela observância das cláusulas dêste Convênio. Findo êste prazo o dirigente supramencionado comunicará ao Ministério a conclusão da obra, ou obras, através de relatório contendo, inclusive, documentação fotográfica autenticada.

Caso motivos imperiosos determinem a necessidade de reformular a execução, ou retardem a conclusão, deve ser formalizada a competente solicitação ao Ministério, para autorizar a alteração.

CLÁUSULA QUARTA:

I — Os recursos de que trata êste Convênio no valor de NCr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros - - - - - -) serão depositados na Agência do Banco do Brasil S.A. na cidade de Lapa - PR - - - - - - - - - - - - - - - e nessa agência serão mantidos e movimentados pelo Prefeito Municipal de Lapa, - Paraná - - - - - - exclusivamente para atender às despesas especificadas no Plano de Aplicação a que se refere êste Convênio.

II — A prestação de contas dos recursos recebidos será feito pelo Dirigente, de conformidade com o disposto no Código de Contabilidade Pública da União, observado o que dispõe o parágrafo 5° do artigo 13 da Constituição do Brasil e o artigo 1° do Decreto-lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967, bem como os critérios estabelecidos pela Secretaria Executiva do Plano Nacional de Educação.

Parágrafo Primeiro — O Dirigente referido obriga-se a contabilizar no órgão competente da Entidade a importância a que se refere o presente Convênio.

Parágrafo Segundo — Os bens patrimoniais decorrentes dos recursos do Plano Nacional de Educação serão inventariados ou cadastrados em serviço próprio da Entidade convenente, não podendo ser doados, cedidos ou transferidos a particulares nem de seu uso poderão ser auferidos lucros ou vantagens.

CLÁUSULA QUINTA:

A Entidade convenente obriga-se a destinar o patrimônio adquirido por conta dos recursos dêste Convênio exclusivamente para manutenção de curso primário gratuito, bem como a dar ampla divulgação dos têrmos do presente Convênio, mencionando a responsabilidade solidária da União sempre que se tratar de obras, equipamentos e serviços custeados, total ou parcialmente, com recursos federais.

CLÁUSULA SEXTA:

É atribuição do Ministério da Educação e Cultura, através da Secretaria Executiva do Plano Nacional de Educação, realizar a auditagem, inclusive contábil, a fim de verificar a aplicação dos recursos conferidos a Entidade. nos têrmos dêste Convênio, bem como prestar assessoramento na elaboração e execução do Plano de Aplicação e Prestação de Contas quando fôr solicitado.

CLÁUSULA SÉTIMA:

O não cumprimento por parte da Entidade convenente das obrigações decorrentes do presente Convênio implicará em suspensão imediata dêste, ficando o Ministério da Educação e Cultura desobrigado de qualquer compromisso assumido pelo seu Dirigente, por conta dos recursos dêste Convênio, sendo providenciado o imediato bloqueio dos recursos em depósito no Banco do Brasil S.A. e conseqüente anulação com o vínculo da impossibilidade de assinatura pela Entidade de quaisquer Convênios com o Ministério da Educação e Cultura, mediante determinação do Ministro de Estado, bem como as medidas prescritas no Decreto-lei n° 201, de 27 de janeiro de 1967.

CLÁUSULA OITAVA:

Fica eleito o Fôro da Capital Federal para dirimir as dúvidas que se originarem na execução dêste Convênio. E, por estarem acordes, lavrou-se Têrmo, que vai assinado pelas partes interessadas.

.....

.....

O original do presente Convênio foi assinado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado.

Ecilda Ramos de Souza
Secretária Executiva do PNE

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Of. nº 280/71.-

Lapa, 19 de julho de 1971

Senhor Presidente:

Em resposta ao vosso ofício nº 350/71, de 13 do corrente, tenho a honra de informar a V.Excia. que o terreno / foi adquirido pela Prefeitura e pertencia ao Sr. Luiz Kazerker e outros.

Ao ensejo, renovo a V.Excia. os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

SERGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
FÉNELON WEINHARDT MOREIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A

Dê-se conhecimento ao Plenário e anexe ao Ante-Projeto de Lei 5/71

Sala das Sessões em 19 de julho de 1971

Fénelon M. Moreira

Presidente.

Parecer da Comissão de Saúde e Instrução Pública:

nada em contrário nos seus aprovação.

S. Sessões em 19/7/71

[illegible]

[illegible]